

A. I. N.^º - 939117-3/06
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS M. B. CUNHA RIBEIRO LTDA;
AUTUANTE - PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 22/09/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0259-05/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/04/06, refere-se à aplicação de penalidade fixa no valor de R\$4.600,00, pela utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 023765 (fl. 04), apreendendo o equipamento Bematech, nº de série 2499050132994 e informando que o mesmo estava sendo utilizado para emitir documento extrafiscal.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 15, esclarecendo que na data da apreensão do equipamento era véspera de feriado da Sexta Feira da Paixão, data de intenso movimento no ramo de supermercados. Alega que como seu equipamento emissor de cupom fiscal deu pane, lançou mão de uma máquina de terceiros na tentativa de dar continuidade ao atendimento aos clientes. Afirma que as notas fiscais de venda ao consumidor seriam emitidas posteriormente, para não constranger o público. Ao final, dizendo que a empresa é recém inscrita e que não há omissão de receita, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 21) mantém a autuação, dizendo que o autuado confirma em sua defesa a utilização de máquina não autorizada para uso.

VOTO

A presente autuação teve origem na apreensão, no recinto aberto ao público do estabelecimento autuado, de um equipamento não autorizado que estava sendo utilizado para emissão de documento extrafiscal.

Por este fato foi sugerida a multa no valor de R\$ 4.600,00 com base no art. 42, inciso XIII-A, alínea "c", item 3, da Lei nº 7.014/96 que diz respeito as infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal - ECF e de sistema eletrônico de processamento de dados, que aplica a referida multa ao contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar, em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que a própria peça defensiva é uma confissão expressa do cometimento da infração.

A alegação do autuado de que como seu equipamento emissor de cupom fiscal deu pane, lançou mão de uma máquina de terceiros na tentativa de dar continuidade ao atendimento aos clientes, não pode ser aceita, uma vez que nessas circunstâncias a legislação determina que o contribuinte deve utilizar a nota fiscal de venda ao consumidor (modelo D-1).

Quanto à pretensão defensiva de que a multa deve ser cancelada, entendo que não se aplica ao caso em exame, haja vista que não ficou comprovado nos autos que a irregularidade cometida não implicou falta de recolhimento do imposto.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 939117-3/06, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS M. B. CUNHA RIBEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, “3”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR